



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006385-96.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes/apelados BANCO C6 S/A e BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos corréus e prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.576

Apelação cível: 1006385-96.2023.8.26.0597 – 1ª Vara Cível da Comarca de Serãozinho

Apelantes/Apelados: Maria José da Silva, Banco Safra S/A e Banco C6 Consignado S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA PORTABILIDADE AVENTADA NA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU SAFRA. EMPRÉSTIMO CONTRATADO AO CORRÉU C6 MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES NECESSÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO AFASTADA. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelas partes contra a sentença que declarou a inexistência das operações impugnadas, condenando os réus solidariamente a restituírem à autora, de forma simples, os valores descontados de seu benefício previdenciário; bem como a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade passiva do corréu Safra; (ii) o cabimento da compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado pela contratação fraudulenta; (iii) a existência do dano moral e o montante indenizatório.

III. Razões de decidir

3. Impugnação da contratação de empréstimo consignado do corréu C6, afirmando a autora que consistiria em portabilidade de empréstimo do corréu Safra. Existência da portabilidade infirmada pelos próprios documentos que instruíram a petição inicial. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do corréu Safra.

4. Contratação de empréstimo consignado, mediante assinatura inautêntica. Retorno das partes ao estado anterior, que deve implicar não apenas na restituição, pelo corréu C6, dos valores que descontou indevidamente do benefício previdenciário, mas também na devolução do crédito

fraudulento recebido pela pensionista, admitida a compensação.

5. Apesar do desconto indevido em verba alimentar caracterizar, em regra, dano moral "in re ipsa", as circunstâncias específicas dos autos afastam o abalo presumido. Demora considerável para o ajuizamento da ação aliada à comprovação de que o crédito foi efetivamente disponibilizado à pensionista, sem devolução, revelam que a contratação irregular não lhe causou maiores transtornos ou prejuízo a sua subsistência. Mero aborrecimento não indenizável. Indenização por dano moral afastada. Apelação da autora, objetivando a majoração do montante indenizatório prejudicada.

IV. Dispositivo

6. Recursos dos réus providos para: reconhecer a ilegitimidade passiva do corréu Safra, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito em face dele; declarar a necessidade de compensação dos valores a serem restituídos pelo corréu C6 com o crédito por ele disponibilizado; e excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Apelação da autora prejudicada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de 420/423, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“De acordo com todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para DECLARAR a inexistência das operações impugnadas, bem como para CONDENAR os requeridos solidariamente a devolver, de forma simples, os valores já pagos pela requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença. Além do mais, CONDENO os réus solidariamente ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00, acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora, nos termos da lei, desde o evento danoso. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”*.

Sustenta o corréu C6 às fls. 448/464 que: a) a contratação ocorreu mediante apresentação dos documentos de identificação, sendo a fraude constatada apenas posteriormente pelo perito judicial, não havendo assim má-

fê do recorrente, que agiu em exercício regular de direito; b) o crédito impugnado foi disponibilizado à autora, devendo assim ser devolvido/compensado; c) a situação relatada configura mero dissabor, não ensejando abalo moral indenizável, sendo ademais excessiva a indenização arbitrada; d) os juros moratórios devem incidir desde o arbitramento em relação ao montante indenizatório e desde a citação quanto aos valores a serem restituídos. Pede a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a compensação com o crédito fornecido e excluída a indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por dano moral e a adequação dos termos iniciais dos juros moratórios.

Aduz o corréu Safrá às fls. 475/481 que: a) é parte ilegítima, uma vez que as alegações da autora estão voltadas ao empréstimo consignado contratado ao corréu C6, que não decorre de portabilidade/refinanciamento dos empréstimos contratados ao recorrente; b) a pensionista possui longo histórico de empréstimos solicitados ao recorrente, tendo dois deles sido liquidados por acordo, após serem pagos os boletos de quitação. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Contrarrazões da autora às fls. 501/514, pelo desprovimento das apelações dos réus.

Em sua apelação adesiva às fls. 515/521, pleiteia a requerente a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Contrarrazões dos requeridos às fls. 525/531 e 532/537, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso adesivo, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse recursal da autora está configurado, uma vez que a indenização por dano moral foi fixada em valor inferior ao almejado, não se verificando, ademais, a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da sua insurgência.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Examinados os autos, depreende-se que a solução adotada na r. sentença de fls. 420/423 não é adequada aos limites da controvérsia posta nestes autos, sendo necessários reparos.

Trata-se de ação ajuizada em 14/08/2023, impugnando a autora a contratação do empréstimo consignado n. 10001877479 ao corréu C6 (crédito liberado R\$ 16.500,00; 84 parcelas de R\$ 406,07,), afirmando que consistiria em portabilidade de empréstimo do corréu Safra (não especificado), que, meses antes, havia depositado, "por engano", valores na conta da pensionista e cuja devolução providenciou, seguindo as orientações da instituição financeira. Consistiram os pedidos formulados (fl. 22) na declaração de nulidade do contrato n. 10001877479 (valor total a ser pago R\$34.109,88); na restituição em dobro das 27 parcelas até então descontadas do benefício previdenciário (R\$10.963,89) e na indenização por dano moral (R\$10.000,00).

Todavia, os próprios documentos que acompanharam a petição inicial já enfraqueciam a relação alegada entre os empréstimos do corréu Safra com o contrato n. 1000187479 do corréu C6, descrito como "*averbação nova*" (inclusão em 21/09/2020; início dos descontos 01/2021; fls. 60/61), o que veio a ser confirmado com as contestações das instituições financeiras, verificando-se no respectivo instrumento contratual a indicação de que se tratava de crédito de "*livre utilização*" (fls. 102/107).

O corréu Safra, ademais, discriminou os empréstimos consignados em nome da pensionista, sendo registrado, primeiramente, o contrato n. 12765110 (em 07/01/2020; fls. 250/254 e 288/296), pelo qual transferiu à autora R\$9.965,64 (fl. 238). Meses depois, a referida operação foi renegociada pelo contrato n. 15441961 (17/08/2020; fls. 255/259 e 270/275), com a liberação de R\$ 118,56 (fl. 240), seguida da contratação de novo empréstimo n. 15489878 (21/08/2020; fls. 260/264 e 276/281), no valor de R\$ 2.258,20 (fl. 236), contratos que logo foram liquidados (respectivamente em 30/09/2020 e 29/09/2020). Há registro, ainda, do posterior contrato n. 16336925 (07/12/2020; fls. 265/269 e 282/287), no valor de R\$5.149,58, ainda ativo.

Em sua réplica (fls. 300/313), a autora reconheceu ter presumido a operação de portabilidade pela proximidade das contratações (fl. 303), impugnando especificamente apenas o contrato n. 1000187479 do corréu C6, deixando assim inequívocos os limites da lide (fls. 302 e 305/307), corroborados em suas manifestações posteriores (fls. 321/322 e 331).

A decisão de saneamento (fl. 323), contudo, deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Safra (fls. 229/231) e não apontou precisamente quais os contratos que seriam objeto da prova técnica (fl. 323), acabando o perito judicial por examinar todos os contratos constantes dos autos, concluindo pela inautenticidade de todas as assinaturas (fls. 350/374).

Não havendo impugnação das partes ao laudo pericial (fls. 382/388, 389/390 e 391/393), a eminente magistrada sentenciante houve por bem declarar a inexistência das operações impugnadas – *novamente, sem especificá-las* –, e condenar ambos os bancos réus, solidariamente, à restituição simples dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Extrapolados os limites da pretensão deduzida nestes autos e com ela não guardando pertinência subjetiva o corréu Safra, não há como subsistir as condenações que lhe foram impostas, impondo-se o acolhimento da ilegitimidade passiva arguida.

Deve a r. sentença, em consequência, ser modificada para que o processo seja extinto sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) em relação ao corréu Safra, restringindo-se a declaração de nulidade ao contrato n. 1000187479 do corréu C6 (fls. 102/107) – *sendo certo que, se reputar do seu interesse, poderá a autora reclamar o que de direito em face do Banco Safra em ação específica*..

Declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e o corréu C6, as partes devem retornar ao *status quo ante* (art. 182, CC), cabendo à instituição financeira restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e à pensionista devolver o crédito fraudulento recebido (R\$16.500,00, em 22/09/2020; comprovante fl. 108), admitida a compensação - *comportando*

reforma a r. sentença também nesse aspecto, pois omissa a respeito da compensação, apesar dos requerimentos formulados na peça defensiva (fl. 101) e nos embargos de declaração (fls. 431/433 e 435).

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre os valores a serem restituídos pela instituição financeira, esclarece-se que o seu termo inicial já fora fixado na data de citação (oitavo parágrafo, fl. 422), tal como pretendido na apelação interposta.

Em relação à indenização por danos morais, assiste razão ao corréu C6.

Embora esta Relatora compartilhe do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente, *em regra*, situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas observadas na presente ação infirmam tal presunção.

O tempo decorrido desde o início dos descontos para que fosse ajuizada a presente demanda indica que a contratação irregular não causou maiores transtornos à pensionista, o que é corroborado pela disponibilização do crédito em seu favor, devidamente comprovada (fl. 108), permanecendo a autora na posse dos respectivos valores - *ou ao menos de parte deles, caso tenha se utilizado do crédito disponibilizado pelo corréu C6 para liquidação dos empréstimos do corréu Safra, ressaltando-se que a autora não trouxe aos autos os seus extratos bancários* –, sem intenção de devolvê-los.

Nessas condições, vislumbra-se somente o mero aborrecimento pela contratação tida como fraudulenta, restando afastada a presunção de prejuízo à subsistência, pelo que se impõe a modificação da r. sentença também para excluir a indenização por dano moral imposta ao corréu C6 – *prejudicada a apelação adesiva para majoração do montante indenizatório*.

Ante o exposto, ***dou provimento*** aos recursos dos corréus para: (i) reconhecer a ilegitimidade passiva do corréu Safra, extinguindo o processo, em face dele, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; (ii) limitar a declaração de inexistência ao contrato n.

1000187479 e reconhecer o cabimento da compensação dos descontos a serem restituídos com o crédito disponibilizado; e (iii) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral – *prejudicada a apelação interposta pela autora*.

Caracterizada a sucumbência recíproca, faz-se necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Observada a gratuidade judiciária, arcará a autora por dois terços das custas e despesas processuais, cabendo o terço restante ao corréu C6. Responderá a autora ainda pelos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do advogado do corréu Safra; e em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais em favor do advogado do corréu C6. Por sua vez, responderá o corréu C6 pelos honorários devidos ao advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor financiado pelo contrato declarado nulo.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA